

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 8.237, DE 2017

Altera o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para prever a aplicação à sociedade de grande porte das regras de publicação de demonstrações financeiras existentes na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUCAS VERGILIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.237, de 2017, de autoria do Senado Federal, busca alterar a redação do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, que apresenta disposições sobre a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras das sociedades de grande porte e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

É oportuno esclarecer que, em sua redação atual, o parágrafo único do art. 3º aqui referido estabelece como sociedade de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. A proposição mantém esse conceito, reproduzindo esse dispositivo em seu texto.

Nesse contexto, o objetivo do projeto é estabelecer que as sociedades de grande porte devam não apenas efetuar a escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras conforme as disposições da Lei

nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, mas também publicar suas demonstrações contábeis na forma por ela estabelecida.

Adicionalmente, o projeto busca dispor que a sociedade de grande porte que não seja companhia aberta poderá atender a nova exigência mediante a publicação de suas demonstrações financeiras de forma resumida, nos termos estipulados pelo § 2º do art. 19 da Lei nº 13.043, de 2014, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia cumulada com a divulgação da íntegra dessas demonstrações nos sítios na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa.

O Projeto, que tramita em regime prioritário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise busca estabelecer às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas como sociedades anônimas, as regras relativas à publicação de demonstrações financeiras estipuladas pela Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

É importante observar que uma sociedade de grande porte é a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

Sob a legislação atual, qualquer sociedade de grande porte, ainda que não constituída sob a forma de sociedade anônima, deve submeter-se às disposições da Lei das Sociedades Anônimas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e sobre a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores

Mobiliários.

Todavia, essas sociedades não necessitam publicar as suas demonstrações financeiras na forma ordenada pela Lei das Sociedades Anônimas. Assim, estão desobrigadas a publicar essas demonstrações no diário oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, e também não necessitam publicá-las em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Caso a presente proposição seja aprovada, as sociedades de grande porte que não sejam sociedades anônimas deverão passar a efetuar essas publicações.

A proposição busca reduzir os custos decorrentes dessa medida desobrigando as publicações em diários oficiais e permitindo que suas demonstrações financeiras sejam publicadas de forma resumida em jornal de grande circulação editado na localidade da sede da companhia, devendo ainda haver a divulgação da íntegra dessas demonstrações nos sítios na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa.

Entretanto, esses esforços são insuficientes.

Não consideramos razoável, de forma alguma, estipular uma obrigatoriedade que acarretará elevação de custos para as empresas, em especial quando esta obrigação é absolutamente desnecessária em face da internet.

Com efeito, em plena era das tecnologias de informação, é inacreditavelmente arcaico determinar que essas sociedades passem a publicar suas demonstrações financeiras em jornais impressos em papel.

Mesmo que possam ser publicadas demonstrações financeiras classificadas como “resumidas” nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 13.043, de 2014, ainda assim espaços onerosos nas páginas dos jornais serão necessários.

Ademais, é pertinente questionar se haveria de fato motivação dos jornais em concederem descontos significativos para publicarem demonstrações resumidas ao invés das demonstrações integrais.

Possivelmente, esse desconto poderia ser muito reduzido ou mesmo irrelevante, a depender das condições de concorrência entre os jornais de grande circulação locais.

Ademais, entendemos que, mesmo para as sociedades anônimas, não é de forma alguma razoável manter a determinação de publicação de suas demonstrações financeiras em diários oficiais e em jornais impressos.

Enfim, se a mera manutenção dessa obrigatoriedade já nos parece tremendamente inapropriada, o que dizer da criação – como pretende a presente proposição – de novas obrigações nesse sentido para empresas que, hoje, estão delas desobrigadas?

Certamente, a proposição atende aos interesses das empresas que imprimem jornais em papel. Mas não podem as sociedades de grande porte passarem a ser compelidas a transferir, em decorrência dessa proposição, parte – que pode ser relevante – de seus rendimentos para os jornais, por mais importante que seja seu papel social.

Os últimos anos foram tremendamente difíceis não apenas para as sociedades de grande porte, mas para todos os segmentos de atividade econômica. Nesse momento em que se esboçam sinais de recuperação, não podemos criar uma obrigação que elevará custos e que comprometerá receitas que podem ser de extrema importância para essas empresas.

Assim, em face do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.237, de 2017.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Relator